DECRETO N.º 1.060, DE 7 DE OUTUBRO DE 1948

Regulamenta a concessão de passes escolares.

O Prefeito do Município de São Paulo, usando de suas atribuições e na conformidade do disposto no § único da cláusula 35.ª do contrato de concessão assinado com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos,

Decreta:

Art. 1.º — A Concessionária fornecerá aos alunos dos cursos abaixo especificados passagens especiais, que serão representadas por "passes escolares", para transporte de ida e volta à respectiva escola, em qualquer dos tipos de veículos empregados no serviço concedido.

Art. 2.º — Os passes escolares serão fornecidos com redução de 50% (cinquenta por cento) sôbre as tarifas estabelecidas para qualquer percurso, linha ou tipo de veículo.

Art. 3.º — Terão direito à aquisição e ao uso de "passes escolares" os alunos dos seguintes cursos, desde que sediados dentro dos limites do Município da Capital de São Paulo:

1 — Cursos pré-primário e primário dos estabelecimentos de ensino oficiais, bem como êsses mesmos cursos de escolas particulares, desde como tais registrados e fiscalizados por autoridades do ensino, nos têrmos da legislação vigente.

2 — Curso secundário (ginasial — 1.º ciclo e colegial — 2.º ciclo), pré-normal e normal dos estabelecimentos de ensino oficiais bem como êsses mesmos cursos de escolas particulares, desde que reconhecidos ou equiparados, e como tais fiscalizados por autoridades do ensino, nos têrmos da legislação vigente.

3 — Curso comercial básico (1.º ciclo) e cursos comerciais técnicos (2.º ciclo) dos estabelecimentos de ensino oficiais, bem como êsses mesmos cursos de escolas particulares, desde que como tais reconhecidos e fiscalizados por autoridades do ensino, nos têrmos da legislação vigente.

4 — Cursos técnicos, de qualquer natureza, oficiais, oficializados, ou reconhecidos e fiscalizados pelo Poder Público, nos têrmos da legislação vigente.

5 — Cursos pré-vocacionais e vocacionais, entendidos como tais os cursos de feição complementar do ensino primário destinados à seleção e orientação profissional não especializada, ministrados por estabelecimentos de ensino oficiais, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários ou pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

Parágrafo único — Não terão direito ao uso de "passes escolares" os alunos que, embora matriculados em um dos cursos referidos neste artigo tiverem de tomar condução em ponto situado dentro do raio de um quilômetro dos estabelecimentos de ensino que frequentarem.

Câmara Municipal de São Paulo/SGP/Secretaria de Documentação/Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Art. 4.º — Os "passes escolares" serão fornecidos mediante prévia requisição escrita do diretor do estabelecimento de ensino a que pertencer o aluno, feita no começo de cada ano letivo ou na ocasião da matrícula em formulário adequado, que será distribuído pela Concessionária e do qual deverá constar a relação dos alunos, com os respectivos nomes, filiação, idade, sexo, horário das aulas, linhas e tipos de veículos a serem utilizados, e com a estimativa da quota mensal de passes necessária para cada aluno.

§ 1.º — A primeira requisição será acompanhada de documentos que comprovem achar-se o estabelecimento de ensino ou qualquer de seus cursos enquadrados entre os discriminados no art. 3.º dêste regulamento, e bem assim de uma ficha informativa e de identificação, renovável obrigatoriamente no início de cada ano letivo, da qual deverão constar a denominação e o endereço do estabelecimento, os períodos de férias regulamentares e as firmas do diretor e de seus eventuais substitutos.

§ 2.º — Os estabelecimentos de ensino que mantiverem cursos compreendidos entre os referidos no art. 3.º dêste regulamento deverão ainda, para que seus respectivos alunos tenham direito ao uso de "passes escolares", proporcionar à Concessionária os meios adequados de fiscalização, exibindo-lhe, sempre que essa o julgar necessário, os livros de matrícula referentes aos cursos beneficiados.

§ 3.º — As quotas mensais de "passes escolares" serão fixadas pela Concessionária, para cada escolar individualmente, à vista das informações constantes das respectivas requisições e com base, ainda, nas informações complementares de que dispuser.

Art. 5.º — Os "passes escolares" serão entregues aos escolares que ao uso dos mesmos tiverem direito, nos têrmos do presente regulamento, mediante apresentação das respectivas fichas individuais de contrôle, renováveis anualmente e que lhes serão fornecidas pela Concessionária por ocasião da requisição da primeira quota de passes em cada ano letivo.

§ 1.º — A ficha individual de contrôle, a que êste artigo se refere, obedecerá ao modêlo que fôr estabelecido pela Concessionária e conterá, obrigatoriamente, o nome, a idade, a residência e a fotografia do escolar, bem como a indicação do estabelecimento de ensino a que pertencer.

§ 2.º — Em caso de inutilização ou perda da ficha individual de contrôle e mediante requisição do diretor do estabelecimento de ensino a que pertencer o aluno, providenciará a Concessionária a ex-

Câmara Municipal de São Paulo/SGP/Secretaria de Documentação/Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

pedição de uma segunda via do documento ou inutilizado, sendo-lhe facultado do escolar, pelo fornecimento da segunda via, a taxa de Cr$ 5,00.

§ 3.° — Em caso de perda ou inutilização do caderno de passes, devidamente comunicada à Concessionária, por escrito, pelo diretor do estabelecimento de ensino a que pertencer o aluno prejudicado, terá êste direito à aquisição de uma quota suplementar de passes correspondentes aos dias que faltarem para o término do mês.

Art. 6.° — Os "passes escolares" são de uso pessoal e intransferível e a sua utilização permitida exclusivamente nos veículos que servem o percurso entre a residência do aluno e o estabelecimento de ensino que frequenta.

§ 1.° — A mudança de residência do aluno, a eventual alteração do tipo de veículos ou de linhas utilizáveis, ou, ainda, a alteração da quota de passes necessária, para que produzam os devidos efeitos, deverão ser comunicadas à Concessionária pelo direitor do estabelecimento de ensino a que o aluno pertencer.

§ 2.° — Os diretores dos estabelecimentos de ensino deverão levar imediatamente ao conhecimento da Concessionária o abandono do curso por parte de qualquer aluno para o qual haja sido, anteriormente, requisitada quota de "passes escolares".

Art. 7.° — No ato de pagamento da passagem, e sempre que solicitado pelos empregados da Concessionária encarregados da cobrança de passagens ou de sua fiscalização, deverá o escolar exibir a ficha individual de contrôle a que se refere o artigo 5.° dêste regulamento.

Art. 8.° — A Concessionária não poderá recusar o fornecimento de "passes escolares" aos alunos dos cursos especificados no artigo 3.° dêste regulamento, desde que sejam atendidos os requisitos e formalidades para êsse efeito estabelecidos neste mesmo regulamento.

Art. 9.° — Revogam-se as disposições em contrário, entrando em vigor as do presente decreto na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de São Paulo, 7 de outubro de 1948, 395.° da fundação de São Paulo. — O Prefeito Into., *Milton Improta* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Antônio Soares Lara* — O Secretário de Obras, *Carlos Alberto Gomes Cardim Filho.*

Publicado na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 7 de outubro de 1948. — O Diretor, *Paulo Teixeira Nogueira.*

Câmara Municipal de São Paulo/SGP/Secretaria de Documentação/Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo